



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.010630/2003-17
Recurso nº. : 139.947 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – EX.: 2000
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Interessada : ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSÚ LTDA.
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão n.º : 108.08.303

DCTF - EFICÁCIA - A DCTF - Constitui-se confissão de dívida e instrumento hábil para a cobrança de crédito tributário, inclusive quanto a valores vinculados a compensação considerada indevida.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO ALEGRE/RS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.010630/2003-17
Acórdão nº : 108-08.303
Recurso nº : 139.947
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre recorre a esta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte de seu Acórdão DRJ/POA N ° 3.338 em 11 de fevereiro de 2004 doc. fls. 115/121, sendo interessada Óleos Vegetais Taquarussu Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 89.982.078/0001-62 com endereço à avenida Cristóvão Colombo, 3.120, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS.

A matéria objeto do auto de infração, conforme descrita na folha de continuação, doc. fls. 57, corresponde à falta de recolhimento do imposto de renda apurado em procedimento de auditoria interna da DCTF, por compensação sem DARF como insuficientes para o primeiro e segundo trimestres de 1999.

Foi protocolizada em 11 de dezembro de 2003 a impugnação, doc. fls. 62/79, onde o irresignado contribuinte alega em síntese:

1. Que houve a glosa dos créditos presumidos de IPI que foram adquiridos de Industrial e Comercial Brasileira Ltda – Incobrasa, empresa do mesmo grupo econômico, cujo processo do pedido de ressarcimento encontrava-se pendente na Delegacia de Julgamento da Receita Federal.
2. Seria Nulo o lançamento por afronta ao artigo 17 da MP 135/03.
3. Houve a violação ao artigo 151, inciso III do CTN, pois estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.010630/2003-17

Acórdão nº : 108-08.303

4. Que são legítimos os créditos glosados pelo fisco.
5. Diz que não seria aplicável a multa de ofício em razão do artigo 63 da Lei 9.430/96.
6. E alega que seria inexigível da Taxa de Juros Selic, por inapropriada e inconstitucional.
7. Pede ao final a suspensão da tramitação do presente processo administrativo até o julgamento definitivo do processo administrativo 11050.001515/99-99, que trata do ressarcimento/compensação.

Pelo recorrido Acórdão a Primeira Turma da DRJ em Porto Alegre considerou improcedente o lançamento objeto do Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica, doc. fls. 53/58, lavrado em 07/11/2003, no valor total de R\$1.473.740,83, sendo R\$577.821,42 de imposto de renda, R\$462.553,36 de juros de mora e R\$433.366,05 de multa de ofício à razão de 75%, cuja ementa transcrevo:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Somente o Poder Judiciário tem competência para apreciar inconstitucionalidade de lei.
DCTF. EFICÁCIA. A DCTF constitui-se confissão de dívida e instrumento hábil para a cobrança de crédito tributário, inclusive quanto a valores vinculados a compensação considerada indevida.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS APURADAS NA DCTF.
MULTA. O lançamento da multa de ofício no caso de não-homologação de compensação deve obedecer às estritas hipóteses legais."

A autoridade recorrente que julgou improcedente o auto de infração concluiu em seu voto que os débitos confessados em DCTF, relativos a compensações consideradas indevidas, somente poderiam ser objetos de multas isoladas, porém não havendo evidências para imposição destas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.010630/2003-17
Acórdão nº : 108-08.303

Para a argüição de inconstitucionalidade da taxa de juros Selic,
concluiu que somente o Poder Judiciário tem competência para esta discussão.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. Cel.', is located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.010630/2003-17
Acórdão nº : 108-08.303

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como bem relatado no Acórdão, pela legislação em regência, DL 2.124 de 13 de junho de 1984, Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, os débitos declarados em DCTF são valores confessados, portanto créditos tributários constituídos e passíveis de cobrança administrativa.

O lançamento de ofício das diferenças apuradas na DCTF, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Porém não se trata aqui de sonegação fraude ou conluio.

Entendo, como a autoridade de primeira instância, indevido o lançamento para o caso que se descortina.

Por tudo, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo o acórdão recorrido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.010630/2003-17
Acórdão nº : 108-08.303

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.

Margil Mourão Gil Nunes
MARGIL MOURÃO GIL NUNES 